

# A garantia constitucional à Educação por meio da judicialização

*The constitutional guarantee for education through judicialization*

Angela Carolina Soncin

UNAERP

Daniel Augusto Viana

UNAERP

Sebastião Sérgio Silveira

UNAERP

---

**Resumo:** O presente artigo científico tem por objetivo demonstrar que o direito à educação, apesar de garantido pela Constituição, por muitas vezes só se concretiza quando há a intervenção do Poder Judiciário. Para tanto, será realizada uma pesquisa qualitativa do tema a ser examinado, utilizando-se a técnica da pesquisa bibliográfica e documental, com análises de registros doutrinários e artigos científicos, apresentando as posições doutrinárias e consequências geradas pela judicialização e pela atividade proativa do Judiciário. Sendo assim, ao longo deste artigo, procura-se demonstrar a necessidade de melhoria nas atividades dos Poderes a fim de que o direito à educação seja, de fato, uma realidade, uma vez que, apesar deste direito estar amplamente assegurado pela Constituição Federal, assim como disciplinado em diversas outras leis, sua concretização não acontece de forma plena, vez que o Estado, por vezes, não consegue proporcionar o número de escolas suficiente para atender a todos os cidadãos ou, ainda, quando existem as escolas, na maioria delas, o ensino não é de qualidade.

**Palavras-Chave:** Direitos Coletivos. Judicialização da Educação. Ativismo Judicial. Legitimidade. Garantia à educação.

**Abstract:** This scientific article aims to demonstrate that the right to education, although guaranteed by the Constitution, often only materializes when there is court intervention. Therefore, qualitative research on the subject will be conducted by using the technique of bibliographic and documentary research, with the analyses of doctrinal records and scientific articles, and by presenting the doctrinal positions and consequences generated by judicialization and proactive court activity. Throughout this article we seek to demonstrate the need for improvement in the activities of the State Powers so that the right to education is, in fact, a reality, since the State is sometimes unable to provide a sufficient number of schools to serve all citizens, or, even when schools do exist, they cannot offer quality education.

**Keywords:** Collective rights. The judicialization of education. Court Activism. Legitimacy. Guarantee for education

---

## Introdução

O direito à educação no Brasil está inserido na Constituição Federal dentre os direitos sociais assegurados aos cidadãos. É garantido a todos a fruição desse direito social e, por conseguinte, é dever do Estado promovê-lo efetivamente, em consórcio imediato com a família e mediatamente com a sociedade como um todo.

A educação é elevada a direito humano de prestação positiva do Estado, conforme documentado na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Em matéria infraconstitucional, o direito social é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB).

É por meio da educação que o indivíduo desenvolve sua aptidão física, psicológica, intelectual e social, condição *sine qua non* de adaptação ao meio social e da própria formação do cidadão, dotado de atributos e de obrigações para a vida em coletividade.

Sobremodo relevante apontar que a educação é fundamental à dignidade da pessoa humana que é fundamento do Estado brasileiro, daí o motivo da obrigação na prestação da educação a todo indivíduo na infância e adolescência, por meio do acesso à educação na escola, compartilhado com a própria família que não pode descuidar do seu dever contributivo na formação da criança. Entretanto são inúmeras as dificuldades para a efetivação deste direito e muitos são os cidadãos que não conseguem acesso nem mesmo à educação básica. A ineficiência da prestação da educação básica pelo Estado se revela em incontáveis casos de falta de vaga para as crianças e adolescentes frequentarem dignamente a escola; quando não, ainda que existam vagas, a qualidade do ensino transmitido ao indivíduo é carente de recursos humanos e materiais e, na prática, não se efetiva a política pública educacional.

Assim, a educação instrumentalizada nas folhas dos livros não sai do papel, e descumpre-se o dever transformador da criança e do jovem, que compete ao Estado, à família e a toda sociedade, deixando de lado a verdadeira qualificação do jovem, a ponto de torná-lo um diferencial para a coletividade.

Diante deste cenário, a inafastabilidade de o Poder Judiciário socorrer o cidadão, cujo direito social básico é lesado, desloca do Poder Executivo seu papel fundamental de promoção da política pública, transferindo-o ao Poder Judiciário, que, na via indireta, fica incumbido de ordenar o cumprimento da prestação da educação, gerando reflexos colaterais sobre tal jurisprudência. Deste modo se dá a judicialização do direito à educação, cada vez mais frequente, assim como a atuação proativa do Poder Judiciário (ativismo judicial) que, diante dos entraves da administração pública, confere o acesso à educação ao jurisdicionado, envolvendo-se em questões de cunho social ou político, impondo obrigações aos demais Poderes, para ver efetivado direitos fundamentais dos cidadãos.

Vale destacar que o fato de o Poder Judiciário determinar à Administração pública que abra novas vagas de ensino em creches ou escolas pode exacerbar o próprio direito do jurisdicionado em detrimento da coletividade, pois a promoção da política pública da educação em aspectos subjetivos da parte pode colocar em risco a própria legitimidade do Poder Judiciário como pacificador dos conflitos, devido ao ativismo judicial que coloca em xeque a própria segurança jurídica do ordenamento.

Noutro vértice, tal proatividade do Judiciário, cujas portas estão abertas a todos que sofram uma lesão a direito, é a única alternativa ao cidadão mal atendido pelo Poder Público, quanto aos seus direitos sociais, tornando a judicialização da educação o meio necessário de cumprimento pelo Governo da política pública de acesso obrigatório à educação básica.

Deste modo, importa ao presente artigo a forma de atuação do Poder Judiciário na judicialização da política. Salutar, portanto, o estudo dos fenômenos do ativismo judicial e da judicialização, uma vez que estes podem, apesar de objetivarem, em um primeiro momento, a concretização de um direito, trazer também insegurança jurídica à sociedade.

Aprofunda-se o debate no entorno da judicialização da educação e do ativismo judicial, inclusive para apontar o malefício das sucessivas ações judiciais de caráter sociopolítico do acesso à educação no próprio desenvolvimento da coletividade e da sociedade na busca da maximização da educação básica e obrigatória, mormente porque é ao Poder Legislativo que compete o estabelecimento do custo financeiro dos direitos sociais e ao Poder Executivo a sua correta execução, em cumprimento da melhoria da educação, pois, ao oposto a manutenção da postura do Poder Judiciário dando socorro a casos aleatórios, não efetivará um real paradigma do Estado Democrático de Direito, na promoção da educação às crianças e jovens.

Destarte, o presente artigo busca, diante desse contexto, demonstrar que o direito à educação, apesar de garantido pela Constituição, precisa de atenção especial do Estado, de modo que os Poderes possam trabalhar dentro de suas competências, sem que haja a necessidade de judicialização do direito à educação ou decisões proativas para que este se concretize.

Sem olvidar no que tange ao aspecto metodológico que o presente trabalho se repousa na pesquisa bibliográfica e documental, debruçando-se sobre registros doutrinários e artigos científicos, apresentando as teses doutrinárias, com as conclusões obtidas nas considerações finais.

## **Fundamentos do direito à Educação**

O direito à educação está garantido pela Constituição Federal e é também tratado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Declaração Universal

dos Direitos Humanos de 1948 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB).

A educação tem como finalidade promover o desenvolvimento do ser humano, seja ele adulto ou criança. Objetiva, como já mencionado, desenvolver seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, de modo a inseri-lo na sociedade e proporcionar a ele melhor qualidade de vida, uma vez que a educação qualifica o cidadão para o trabalho e facilita sua participação na sociedade. Por isso que todo cidadão tem direito à educação. É por meio dela que os cidadãos se qualificam para o trabalho, exercem seus direitos civis e são capazes de entender a vida em sociedade.

A Constituição Federal de 1988 vem para garantir o direito à educação para todos os cidadãos, trazendo que

a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Assim, a educação é um dever do Estado, o qual deve proporcionar escolas em número suficiente para atender a demanda e ensino de qualidade aos cidadãos. Do mesmo modo, a educação é um dever da família, a qual deve incentivar e permitir que a criança ou adolescente frequente a escola.

A Constituição Federal ainda elenca, em seu artigo 6º, o direito à educação, colocando-o dentre os direitos sociais, o que garante o *status* de direito constitucionalmente assegurado a todos, intrínseco à dignidade da pessoa humana, devendo o Estado, como acima mencionado, assegurar todas as condições para a concreção deste direito. Em complemento, o artigo 208 da Constituição Federal traz a garantia de “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1988).

Reforçando ainda a importância do direito à educação e o dever do Estado de concretizar este direito, a Lei 9394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A referida lei, em seu artigo 1º, amplia o conceito de educação, trazendo que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (BRASIL, 1996).

E mais, em seu artigo 4º, traça as diretrizes para a efetivação do dever do Estado com educação escolar pública, trazendo que este será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio; II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem; X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade (BRASIL, 1996).

Assim, a Lei 9394/96 reforça o disciplinado pela Constituição Federal e destaca o dever do Estado de garantir educação a todos.

Seguindo a mesma vertente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seu artigo 53, traz que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]”. E ainda, vale mencionar, o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o qual insere, dentre os direitos humanos, o direito à educação, trazendo que

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Ocorre que, apesar do direito à educação estar amplamente assegurado pela Constituição Federal, assim como disciplinado em diversas outras leis, a concretização deste direito não acontece de forma plena.

O Estado, apesar de detentor da condição de garantidor, não consegue proporcionar o número de escolas suficiente para atender a todos os cidadãos ou, ainda, por muitas vezes, quando existem as escolas, o ensino não é de qualidade. Sendo assim, o cidadão, sabedor do direito que lhe é assegurado, e não tendo como, sozinho, fazer com que este direito seja efetivado, busca pelo Poder Judiciário para ter o seu desejo atendido.

Deste modo, surge, então, a judicialização da educação, ou seja, a sociedade, no anseio de ver atendido seu direito, vai ao Poder Judiciário para solicitar o acesso à educação. Com isso, o juiz se vê obrigado a atender um pedido da sociedade e concede o direito à educação, constitucionalmente assegurado, seja determinando a abertura de novas vagas, seja determinando, ao Poder Executivo, a construção de novas escolas.

Esta atitude por parte do Poder Judiciário, nos últimos tempos, especialmente em questões sociais e políticas, vem sendo recorrente, proferindo o judiciário importantes decisões em matérias de cunho social e político.

Diante deste cenário, por muitas vezes, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário vêm carregadas de subjetivismo, extrapolando e conferindo mais direitos (quando não os negando) dos que os autorizados por lei, ou, ainda, tratam de matérias cuja competência de avaliação não é propriamente do Poder Judiciário, mas sim de outros Poderes estatais, gerando discussões acerca da legitimidade desta atividade, haja vista o ativismo judicial inerente.

No caso da educação, em especial, as determinações impostas por decisões proferidas pelo Poder Judiciário, nem sempre são concretizadas. A negativa de vagas nas escolas, por exemplo, via de regra, se dá pelo fato de não haver escolas suficientes para comportar todos aqueles que delas necessitam e a simples obrigação legal criada pelo judiciário determinando a abertura de novas vagas não é suficiente.

Determina também, o Judiciário, em alguns casos, que o Poder Executivo construa novas escolas, o que gera discussões acerca da legitimidade e competência do Poder Judiciário para tanto, haja vista que a competência orçamentária e de gestão para isso é do Poder Executivo.

Assim, os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial, facilmente identificáveis nos dias de hoje, vem despertando o interesse de estudiosos e pesquisadores de vários campos das ciências sociais e aumentando, cada vez mais, as discussões sobre estes temas.

## Judicialização da Educação para a Efetivação do Direito

O Poder Judiciário, nos últimos anos, desempenhando papel ativo no julgamento de ações de grande repercussão política e social, tem gerado divergência de entendimentos no âmbito doutrinário, fazendo com que o tema do ativismo judicial seja frequentemente colocado como objeto de discussão.

Do mesmo modo, esta atuação do Poder Judiciário - seja quando envolve questões morais controvertidas, quando dizem respeito à implementação de políticas públicas, ou ainda questões de concretização de direitos - reforça as discussões acerca da judicialização da política.

Assim, importante se torna fazer uma breve diferenciação entre o ativismo judicial e a judicialização da política, haja vista que estes dois temas são, frequentemente, confundidos e usados de forma sinônima, o que não é correto.

No que tange ao ativismo judicial, a doutrina não é unânime ao conceituá-lo, uma vez que os doutrinadores divergem acerca de sua legitimidade e consequências. Parte dos doutrinadores conceitua o ativismo judicial como sendo a atividade proativa do Poder Judiciário, que extrapola os limites de suas atribuições e emprega um caráter demasiadamente subjetivo nas decisões, causando, por muitas vezes, insegurança jurídica para a sociedade. Nesse sentido, Ramos (2010, p.129) define o ativismo judicial como sendo o

[...] exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos).

Corroborando com este pensamento Dworkin (1999, p.451-452) define um juiz ativista como aquele que

[...] ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima.

E ainda, Ramos (2010, p.129), traz que há uma sinalização negativa no tocante às práticas ativistas,

por importarem na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes. Não se pode deixar de registrar mais uma vez, o qual tanto pode ter o produto da

legiferação irregularmente invalidado por decisão ativista (em sede de controle de constitucionalidade), quanto o seu espaço de conformação normativa invadido por decisões excessivamente criativas.

Por outro lado, há quem defenda a necessidade da atividade proativa do Poder Judiciário, para que possam ser atribuídos direitos a quem deles necessita, ante à morosidade, em muitos casos, da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo em implementá-los.

Como expõe Granja (2014), o ativismo judicial contribui para a atuação do ordenamento jurídico, decidindo, o Poder Judiciário, acerca da especificidade do caso concreto, contribuindo para a formação do precedente jurisprudencial, atuando, em muitas hipóteses, de modo antecipado, contribuindo para a posterior atuação legislativa, no mesmo sentido.

No mesmo sentido, Parizi (2017, p. 841-842) traz que a própria Constituição autoriza a atuação proativa do Poder Judiciário, ao dizer que:

apesar da crítica, o certo é que a legitimidade do Poder Judiciário em atuar invalidando atos e/ou leis dos poderes preenchidos por membros eleitos pelo povo advém da própria Constituição Federal e dessa forma o perigo da legitimidade democrática do magistrado em intervir para aplicar as normas constitucionais é bastante reduzido.

É de competência do Poder Judiciário a tutela da Constituição, bem como a efetividade dos direitos fundamentais, contudo, não se pode perder de vista o respeito da esfera Legislativa com objetivo de garantir o Estado Democrático de Direito.

No que tange à judicialização da política, há quem defenda que esta nada mais é do que o Judiciário exercendo um dever que a própria Constituição lhe impõe, qual seja, de controle da constitucionalidade e defesa dos preceitos constitucionais fundamentais.

Werneck Vianna traz que o *boom* da litigação “é um fenômeno mundial, convertendo a agenda do acesso à Justiça em política pública de primeira grandeza”, especialmente por conta da distância existente entre representantes e representados (VIANNA; BURGOS; SALLES, 2007, p. 40).

Assim, sem política, sem partidos ou uma vida social organizada, o cidadão volta-se para o juiz, “mobilizando o arsenal de recursos criado pelo legislador a fim de lhe proporcionar vias alternativas para a defesa e eventuais conquistas de direitos” (VIANNA; BURGOS; SALLES, 2007, p. 40).

Para a efetivação do direito à educação não é diferente. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 5º, traz que



o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo (BRASIL, 1996)

Mesmo não tendo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional expressamente mencionado o Poder Judiciário, há uma tendência judicializante, facilmente identificável na sociedade. Há uma predisposição na sociedade de enxergar no Poder Judiciário um lugar legítimo para o litígio e para se alcançar direitos garantidos pela Constituição, mesmo que a matéria a ser discutida seja de cunho político-social e não jurídico. Deste modo, quando não é possível conseguir o acesso à educação de forma natural, o acesso ao judiciário é medida que se impõe.

Para Cury e Ferreira (2010, p. 81), o processo de judicialização da educação acontece no momento em que “aspectos relacionados ao direito à educação passam a ser objeto de análise e julgamento pelo poder judiciário”, o que acontece quando o direito à educação é atingido por: “(a) mudanças no panorama legislativo; (b) reordenamento das instituições judicial e escolar; (c) posicionamento ativo da comunidade na busca pela consolidação dos direitos sociais”.

Já para Barroso (2009, p. 331), a judicialização acontece quando “algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias tracionais”.

Para Oliveira, Bahia e Nunes (2013, p. 62) “a judicialização serviria como técnica compensatória das deficiências das outras funções estatais (Executivo e Legislativo) em face de sua propagada ineficiência o que obscurece a crise institucional dessas funções”.

Assim, podemos dizer que o ativismo judicial e a judicialização da política são fenômenos distintos, uma vez que a judicialização da política não depende de ato de vontade do órgão judicante, como no caso do ativismo judicial. A judicialização está diretamente ligada a questões políticas ou sociais, decorrendo da expansão da sociedade. É um fenômeno político, ao passo que o ativismo judicial é um ato volitivo do Poder Judiciário.

A judicialização da política, por muitas vezes, sobrecarrega o Poder Judiciário, aumenta a litigiosidade e causa insegurança jurídica para a sociedade. E mais, no que tange ao direito à educação, a simples decisão do juiz concedendo o direito almejado, não garante a educação ou mesmo a matrícula daquele que a busca, pois muitas localidades não possuem o número de escolas suficiente para atender à demanda, não sendo, portanto, a judicialização do direito à educação ou a atividade proativa do juiz capazes de tornar efetivo o direito constitucionalmente garantido.

Habermas (1997) defende que, se um tribunal constitucional adotar a doutrina da ordem de valores e decidir seguindo tal lógica, o perigo dos juízos irracionais cresce, uma vez que, neste caso, os argumentos funcionalistas prevalecerão sobre o normativo.

Streck (2004) analisa a tese de Habermas e entende que esta segue a lógica da divisão dos Poderes, devendo o Legislativo exercer a prerrogativa do controle abstrato das normas e não o Poder Judiciário.

Para Streck (2011, p. 589) a judicialização é um “fenômeno que exsurge a partir da relação entre os poderes do Estado”, diferentemente do ativismo judicial, que está contido quando um juiz ou tribunal “decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado”.

Assim são inúmeras as questões sociopolíticas que chegam até o Judiciário através de ações da sociedade pela busca da concretização de seus direitos. A sociedade, como um todo, vê no Poder Judiciário a facilidade de acesso que não consegue visualizar nos demais Poderes, seja pelo desconhecimento da forma ou mesmo pelo desprestígio que assola os Poderes Executivo e Legislativo, gerando consequências para todos.

Como destacado em linhas precedentes, a judicialização ou a atividade proativa do Poder Judiciário não são atitudes capazes de fazer concretizar todos os direitos garantidos aos cidadãos. A determinação pelo Judiciário para a abertura de novas vagas em escolas ou a decisão proferida ordenando a construção de novas escolas não são suficientes ou então violam os limites das competências dos Poderes, cabendo, portanto, ao Estado, garantir o direito à educação.

## Considerações Finais

A sociedade, como um todo, é carente de respostas imediatas dos Poderes existentes e, por muitas vezes, descrente quanto a concretização de seus direitos.

Diversas são as leis e muitos dos direitos são constitucionalizados na ânsia por saciar a necessidade da sociedade em ver atendidos seus direitos básicos. Ocorre que a inflação legislativa, assim como a constitucionalização de direitos não são suficientemente eficazes para que o objetivo maior de concretização dos direitos seja atingido. Assim, a sociedade acaba por levar seus dilemas para o Poder Judiciário, o que obriga o judiciário a dar resposta para questões sociais e políticas, as quais não possuem cunho jurídico próprio de sua atribuição, resultando em uma sobrecarga ao Poder Judiciário, além de discussões acerca dos limites de competência de cada um dos Poderes e insegurança jurídica à sociedade.

No que tange à educação especificamente, a falta de acesso e de qualidade são evidentes e trazem inúmeras consequências para a sociedade refém do ensino público. Aqueles que não têm acesso à educação perdem a oportunidade de desenvolver seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, ficando impedidos de ter boas condições de trabalho e sustento, mantendo-se marginalizados.

A falta de educação alimenta o empobrecimento da sociedade, afeta o crescimento e bem-estar dos cidadãos; diminui o senso crítico e a participação política, além de aumentar a violência e a insatisfação pessoal. Diante disso, o cidadão, sem acesso à educação, busca o Poder Judiciário na intenção de ver concretizado seu direito. Ocorre que o Poder Judiciário, por muitas vezes, apesar de proferir decisões de acordo com o que permite a Constituição Federal, não é capaz de dar efetividade aos ditames legais.

Ao Estado cabe o dever de conceder aos cidadãos o direito à educação. Cabe a ele, por meio da construção de novas escolas, de planejamento orçamentário, de cumprimento de suas obrigações legais, dar efetividade ao que diz a Constituição, não podendo a judicialização da política ou o ativismo judicial serem os mecanismos ideais para a solução do problema da educação.

## Referências

ANDRADE, Fernando Gomes. Considerações iniciais acerca do controle judicial concernente a concretização dos direitos fundamentais sociais prestacionais contidos na CF/88 – uma análise crítica da atuação do STJ e STF. *In*: SCAFF, Fernando Facury (Coord.) **Constitucionalismo, Tributação e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito – Teorias da argumentação jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3.ed. São Paulo: Editora Landy, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. 2010. Disponível em: [http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_11/artigos/constituicaodemocraciae-supremaciajudicial.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_11/artigos/constituicaodemocraciae-supremaciajudicial.pdf). Acesso em: jun. de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Atualidades Jurídicas** – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Jan./fev. 2009. Disponível em: [http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685\\_Cached.pdf.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf.pdf). Acesso em 20 fev. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Aurélio Wander. **Conflitos Sociais e Limites do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris Ltda, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e bases da Educação Nacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 12 ago. 2019.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. *In*: VIANNA, Luiz Werneck (Org.) **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. m. Justiciabilidade no campo da educação. **Revista de Política e Administração da Educação**. Porto Alegre: ANPAE, v. 26, n. 1, p. 75103, jan/ abr. 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações

Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2019

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GRANJA, Cícero Alexandre. **O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais**. Revista Eletrônica Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2014, Ano 3, nº 5, 3463-3490. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14052](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14052)>. Acesso em: 20 fev. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Fábio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 321-322.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle. **Controle de constitucionalidade é jurídico, não político**. 30 de abril de 2013, p. 62. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-30/sistema-controle-constitucionalidade-judicial-nao-politico>. Acesso em: 4 ago. 2019.

PARIZI, Kelly Aparecida. **Ativismo Judicial na Justiça do Trabalho**. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 833-848, jan. 2017. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1209>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica. **Jornal de políticas educacionais**. n. 9, p. 30-40, jan-jun 2011. Disponível em: [http://www.jpe.ufpr.br/n9\\_4.pdf](http://www.jpe.ufpr.br/n9_4.pdf). Acesso em: 7 agos. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Judicialização constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso. Constituição hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 589, nota de rodapé 123.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 157-158

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo Soc.**, São Paulo, v. 19, n. 2, nov. 2007. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702007000200002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 13 jul 2019.

---

#### **Sobre os autores:**

**Angela Carolina Soncin** é Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania; pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina; em Direito Público pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus; em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera, em Direito do Agronegócio pela Universidade de Araraquara.

**Daniel Augusto Viana** é Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Pós Graduação pelo IBET em Direito Tributário.

**Sebastião Sérgio Silveira** possui Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999); Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004) e Pós-Doutoramento pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal (2011). É Professor Titular da Universidade de Ribeirão Preto, onde é Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito e Professor Doutor do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo - FDRP-USP.

*Recebido em: 23/10/2020*

*Aceito em: 20/11/2020*